

PREFEITURA DE JAGUARUNA– SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO nº 38/2020

PROCESSO DE COMPRA nº 55/2020

AO SENHOR PREGOEIRO

COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.416.685/0001-66 estabelecida na Estrada RS 030, Nº 7009 – Tramandaí neste ato representada por seu Sócio Gerente Iury Meirelles Konrath, inscrito no CPF sob nº 034.131.330-04 e RG nº 4115115448 e com endereço eletrônico coletor.transportes@gmail.com, vem **IMPUGNAR** o Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2020-PMJ** nos termos do artigo 41, §2º da lei 8.666/93

1 – ITEM 8.1.6

8.1.6. **indicar a marca dos serviços ofertados**, sob pena de desclassificação;

O referido item do edital não guarda qualquer relação lógica com o objeto licitado já que se trata de prestação de serviços, pelo que necessário que ao menos se esclareça a exigência acima referida.

2 – ITEM 9.1.5.b

b) Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços compatíveis e semelhantes com no mínimo 02 (dois) itens mencionados no objeto licitado, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo:

COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES – quantidade licitada:
8.100,00 (oito mil e cem toneladas).

Mínimo a ser comprovado: 4.050,00 (quatro mil e cinquenta toneladas)
(50%).

TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES – quantidade licitada:
8.100,00 (oito mil e cem toneladas).

Mínimo a ser comprovado: 4.050,00 (quatro mil e cinquenta toneladas)
(50%).

Tal exigência acaba por restringir e limitar o universo de participantes, uma vez que exige além da apresentação da qualificação técnica profissional, a qualificação técnica operacional restringe indevidamente a ampliação do competitivo.

Cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional.

Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

É lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de



atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

O próprio CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A exigência do item 9.1.5.b, apenas afastará empresas que possuem plena capacidade de participar do certame, com profissionais

capacitados e equipamentos exigidos para a execução dos serviços, mas que não possuam atestados registrados em nome da empresa.

O Tribunal de Contas da União, na recente sessão do dia 11/07/2018, gerou o Acórdão 1567 – Plenário, cujo Relator, o Ministro Augusto Nardes, diz exatamente o seguinte:

Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93.

De acordo com o artigo 3º da lei 8.666/93, a licitação visa a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame. Ao fim e ao cabo, a presente licitação visa a busca por empresas que possuam capacidade de executar o objeto com a apresentação de proposta financeira em valor abaixo daquele orçado pela administração, desta forma, quanto maior o numero de empresas, maiores as chances de sucesso na escolha da executante.

ITEM 9.1.6

9.1.6. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

A empresa proponente deverá apresentar garantia de manutenção da proposta/participação no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do orçamento previsto para o objeto ora licitado, podendo ser apresentado através das seguintes opções:

- a) Caução em dinheiro (moeda corrente) a ser depositado na Conta Corrente indicada pelo Município de Jaguaruna;
- b) Seguro garantia sob a forma de apólice de seguro, emitida por uma Companhia Seguradora situada no Brasil, válida por no mínimo 60 (sessenta) dias.
- c) Fiança bancária.

9.1.6.1. Para validação de uma das 3 (três) opções de garantia de manutenção da proposta/participação descritas acima (a, b ou c), a empresa proponente deverá apresentar o original ou fotocópia autenticada da guia de recolhimento da garantia (comprovante de depósito, comprovante de transferência, ou comprovante de pagamento). Este documento é obrigatório para comprovar a validade da garantia, ficando a uma via original destinada, quando for o caso, a integrar o pedido de restituição da garantia prestada.



Tal dispositivo, contudo, na dicção de Marçal Justen Filho, afronta disposição legal de hierarquia superior, constante do inciso XXI da Constituição da República. Assevera o autor:

“Em épocas passadas, era usual a Administração condicionar a habilitação ao depósito de valores ou ao caucionamento de bens. Isso acarretava indevida restrição à participação dos interessados. Consagrou-se, por isso, o princípio de que a habilitação não pode ser condicionada ao pagamento de valores ou cauções etc. O princípio foi alçado ao nível constitucional. A exigência de “garantias” para participação na licitação é incompatível com o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88. Por isso, o inc. III do art. 31 é inconstitucional. Além do mais não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração.”

Embora admitindo tal exigência, Carlos Pinto Coelho Motta refere que:

“(…) não é aceitável a exigência, constatada em alguns editais, de efetuar o depósito de tal garantia em data prefixada anterior à entrega da documentação.”

A licitação é procedimento administrativo que tem por escopo selecionar a proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de contrato com o proponente melhor situado no julgamento final,



observando etapas predeterminadas, fixadas tanto na Lei quanto no regulamento interno da licitação.

Com efeito, o artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe que, para a habilitação nas licitações exigir-se-ão dos interessados, exclusivamente, documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, bem como o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Assim, embora a leitura sistemática dos dispositivos legais permita inferir a possibilidade da exigência de garantia, há de se considerar a existência de um momento procedimental adequado para tal imposição, de forma que não conflite com outros normativos e princípios da lei licitatória, notadamente o da ampla concorrência.

Nesse sentido, transcrevem-se excertos do Acórdão nº AC 2923-41/10-P do TCU:

“[Tomada de Contas Especial originário de relatório de auditoria nas obras de reforma, ampliação e construção em unidades do Instituto Nacional do Câncer. Exigência de apresentação de garantia prévia à licitação. Irregularidade]

[ACÓRDÃO]

9.6. determinar ao Instituto Nacional do Câncer que:

[...]

9.6.5. se abstenha de exigir, em futuras licitações, que a apresentação de garantia para manutenção da proposta seja antecipada, por falta de amparo legal;

[RELATÓRIO]

132. Inclusão no item 6.4 do Edital de exigência de apresentação de garantia para manutenção da proposta a ser apresentada, com antecedência de 96 (noventa e seis) horas da data da licitação, no valor de R\$ 137.000,00, em desacordo com o art. 32, § 5º, da Lei n.º 8.666/93.

Justificativa:

133. O art. 32, § 5º, da Lei n.º 8.666/93 veda o recolhimento de taxas e emolumentos para a participação de interessados na licitação, fato esse não pertinente à



exigência estipulada no item 6.4 do edital, que exigiu a prestação de garantia, mediante caução, dos interessados na licitação, de modo a prevenir incidentes na sua conclusão, com a possível recusa do segundo colocado no certame, em aceitar os termos da proposta vencedora.

Análise:

134. O item 6.4 do edital, no tocante à exigência de garantia, encontra amparo no art. 31, III c/c o art. 56, §1º, da Lei n.º 8.666/93, contudo, não há na lei dispositivo que se permita exigir que a garantia seja prestada/apresentada antes da entrega da documentação de habilitação e da proposta, ou seja, antes de se iniciar o certame licitatório propriamente dito.

135. Na verdade, a garantia, se exigida, deve estar contida no envelope referente à documentação de habilitação, de modo a impedir/difícultar lesão ao caráter competitivo do certame, no sentido de não revelar, a Administração e/ou ao particular, a quantidade de empresas efetivamente interessadas em participar da licitação, inviabilizando a modificação de propostas em função da ciência antecipada do número de interessados.

AC-2923-41/10-P Sessão: 03/11/10 Grupo: II Classe: IV Relator: Ministro
WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria"
(Destacou-se.)

No presente caso, tem-se que a garantia exigida antes da abertura do Pregão, além de configurar potencial restrição à participação de interessados, revela-se capaz de comprometer a lisura do procedimento.

ITEM 10.1

10 - DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

10.1 - No dia, hora e local designados neste Edital, na presença dos representantes de todas as licitantes, devidamente credenciados, e demais pessoas que queiram assistir ao ato, o Pregoeiro, que dirigirá a sessão, receberá, em envelopes devidamente fechados, a documentação exigida para Proposta de Preços e Habilitação, admitindo-se, contudo, a entrega por pessoas não credenciadas, sendo registradas em ata os nomes das licitantes.



Necessário esclarecimento quanto ao referido item já que se trata de sessão virtual, e o item prevê procedimento para entrega de envelopes fechado.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

01 – O recebimento da presente impugnação e seu julgamento de PROCEDÊNCIA, para que o Edital seja alterado, excluindo-se, esclarecendo-se ou alterando-se as exigências dos itens 8.1.6, 9.1.5, 9.1.6 e 10.1 do edital, de acordo com a fundamentação retro, especialmente visando ampliar o numero de participantes.

Sendo estes os requerimentos, espera deferimento.

Tramandaí, 21 de dezembro de 2020.

Jury Meirelles Konrath

Coletor Transportes e Serviços Ltda.

CNPJ 14.416.685/0001.66

Jury Meirelles Konrath

Sócio Gerente

